

RECOMENDAÇÃO

IC nº 14.0382.0000135/2021-7
SEI nº 29.0001.0106348.2021-94

Representados: ROMUALDO DA SILVA POZZA
MARIA LÚCIA MINOZZI DE SOUZA

Assunto: Apurar se **ROMUALDO DA SILVA POZZA**, ocupante do cargo efetivo de Escriturário da Prefeitura Municipal de Timburi, que presta serviços na Unidade Básica do Centro de Saúde, está cumprindo sua jornada regular naquele local, bem como se está prestando horas extras compatíveis com as funções de seu cargo.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu órgão de execução que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 129, incisos II, III, VI e IX, da CF/88) e legais (artigo 27, *caput*, inciso IV, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; artigo 6º, XX, da LC nº 75/93, e no artigo 113, § 1º, da LCE nº 734/93), escudado na Notícia de Fato em epígrafe, apresenta

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta 1ª Promotoria de Justiça de Piraju, 1ª Promotoria de Justiça de Piraju/SP, por meio de representação anônima, recebida em 27/05/2021 (evento 2927542), noticiando que **ROMUALDO DA SILVA POZZA**, detentor do cargo efetivo de Escriturário da Prefeitura Municipal de Timburi, estaria recebendo horas extras de maneira indevida, pois não cumpre com seu horário de expediente no local de trabalho;

CONSIDERANDO que, esta Promotoria de Justiça requisitou à Secretaria de Saúde de Timburi para que apresentasse: a) as folhas de registro de ponto de **ROMUALDO DA SILVA POZZA**, de 01/01/21 a 23/08/21; b) as determinações de horas extras a serem cumpridas por **ROMUALDO DA SILVA POZZA**; c) as atas de reuniões virtuais e presenciais nas quais **ROMUALDO DA SILVA POZZA** acompanhou a Secretária Municipal de Saúde; d) as autorizações de pagamentos de horas-extras assinadas pela Secretária Municipal de Saúde em favor de **ROMUALDO DA SILVA POZZA**; e) os documentos que comprovam a atuação de **ROMUALDO DA SILVA POZZA** como responsável pela inclusão de dados no sistema de vacinação;

CONSIDERANDO que, em resposta às requisições ministeriais, o Município de Timburi apresentou, dentre os documentos exibidos, que **ROMUALDO DA SILVA POZZA** figurava como suplente da Secretária Municipal de Saúde, **MARIA LÚCIA MINOZZI DE SOUZA**, nas reuniões realizadas na Comissão Intergestores Regional de Ourinhos, e que as folhas de ponto do **investigado ROMUALDO DA SILVA POZZA** não indicam o horário de entrada e de saída dos expedientes por ele cumpridos;

CONSIDERANDO que não foi apresentado pelo Município de Timburi a solicitação e a autorização de realização de serviço extraordinário pelo **investigado ROMUALDO**;

CONSIDERANDO que o Município de Timburi apresentou documento que se restringem a revelar apenas a comunicação da realização das horas extras realizadas por vários funcionários

da Secretária de Saúde do Município;

CONSIDERANDO que o artigo 149 da Lei Municipal de Timburi nº 998/2000 prevê: “O serviço extraordinário, quando prestado nos dias úteis, ou aos sábados, domingos e feriados, será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho”;

CONSIDERANDO que o artigo 150 da Lei Municipal de Timburi nº 998/2000 prevê: “Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento”;

CONSIDERANDO que o Município de Timburi não comprovou documentalmente a permissão da realização de serviços extraordinários para atender, tão somente, situações excepcionais e temporárias, revelando, na verdade, que o pagamento de horas-extras aos servidores da Secretaria de Saúde estava ocorrendo de maneira perene, sem qualquer tipo de determinação ou controle superior;

CONSIDERANDO que essa situação constatada revela o pagamento de horas extraordinárias com habitualidade a servidores do Município de Timburi, sem que exista prévia justificativa escrita sobre a necessidade e controle efetivo, configurando, assim, conduta atentatória e causadora de danos ao erário público;

CONSIDERANDO que as horas extras devem ser realizadas somente em casos excepcionais, quando houver acúmulo de serviço por ato involuntário do servidor, devendo a administração pública analisar se há necessidade de ampliação dos cargos de determinado setor ou instauração de procedimento para apurar a eficiência do servidor;

CONSIDERANDO que a “Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (art. 37, “caput”, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 111, da Constituição Estadual também reza que “A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”;

CONSIDERANDO que a ausência de controle de jornada de trabalho caracteriza, em tese, a prática de improbidade administrativa, com enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação a vários princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa, como a impessoalidade, a moralidade, bem como, e em especial, o da eficiência, pois permite que parem dúvidas sobre a efetiva prestação dos serviços pelos servidores municipais – além de efetivamente propiciar ambiente favorável a fraudes – o que deve e pode ser evitado;

CONSIDERANDO que “Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei” (art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei”; (artigo 10, “caput”, da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que configura crime de peculato (art. 312 do Código Penal) o recebimento de salários sem a devida prestação dos serviços por parte de servidores públicos bem como a acumulação ilegal de cargo, do mesmo modo que o pagamento de horas extras sem prova da necessidade do serviço também pode configurar referida infração penal;

CONSIDERANDO que o Município de Timburi e o Poder Executivo local devem adotar todas as medidas cabíveis para o inteiro resguardo da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na prática de seus atos, bem como na busca de preservar o erário público e o combate à improbidade administrativa, evitando dar causa a enriquecimento ilícito e danos ao erário;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 1.342/21-CPJ, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 94, *caput*, da Resolução nº 1.342/21-CPJ, no exercício da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, poderá o presidente do inquérito civil expedir recomendação, sem caráter coercitivo, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização do pagamento de horas extraordinárias a todos os servidores públicos pertencentes aos quadros efetivos do Município de Timburi, de modo a evitar o enriquecimento ilícito, os danos ao erário e a prática, em tese, de crimes de peculato pelos servidores e por seus superiores hierárquicos que se omitirem dolosamente ou atuarem de maneira comissiva dolosa para assegurar o pagamento desses valores de maneira ilegal;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECOMENDA:

1 – ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Timburi, para que:

1. Cumpra a determinação constitucional e legal de controle das horas extras realizadas pelos servidores municipais, por meio de:

1.1 exigência diária de justificativa **prévia e por escrito** do superior hierárquico, com descrição da atividade que será desempenhada pelo servidor e o motivo de ter sido realizada após o horário regular de trabalho. Não deverão ser aceitas justificativas genéricas, sem descrição exata do que foi feito, bem como sem que seja anotado por meio de controle biométrico;

1.2 fiscalização do número máximo diário de duas horas extras;

1.3 levantamento de servidores que realizam horas extras com habitualidade, ou seja, por mais de 6 meses ao longo do ano, a fim de aferir se há ineficiência ou dificuldades de produtividade ou se há necessidade de criação de cargo naquele setor. Em sendo averiguado que há falta funcional do servidor quanto ao desempenho e eficiência, que instaure procedimento administrativo visando a aplicação de penalidades e caso persista a falha, pena de demissão. No caso de excesso de serviço, que proceda ao encaminhamento de projeto de lei para criação de cargo público naquele determinado setor;

1.4 Jamais realize o pagamento de horas extras e adicionais a servidores ocupantes de cargos comissionados;

1.5. Proceda à imediata suspensão do pagamento de horas-extras a servidores efetivos que estejam recebendo os valores de maneira habitual e sem justificativa **prévia e por escrito** do superior hierárquico, com descrição da atividade desempenhada pelo servidor e o motivo de ter sido realizada após o horário regular de trabalho.

2. Promova a correta fiscalização da jornada de trabalho de todos os servidores efetivos do Município de Timburi, zelando para que compareçam com habitualidade ao seus locais de trabalho e desempenhem todas as atribuições do cargo. Em sendo apurado que se trata de

“servidor fantasma” ou que pouco realiza em prol do interesse público, ficará o superior hierárquico sujeito à responsabilização pelo ato de improbidade administrativa, decorrente do enriquecimento ilícito do servidor efetivo e do dano ao erário causado ao Município, sem prejuízo da apuração de eventual prática do crime de peculato (artigo 312 do Código Penal).

Diante dos termos da presente **RECOMENDAÇÃO** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requisita-se sua ampla e imediata divulgação^[1], no prazo máximo de 10 (dez) dias, na *homepage* do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Timburi, na *homepage* do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores de Timburi, e em jornais de circulação local.

REQUISITA-SE sejam apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Timburi, resposta por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente ao seu conteúdo.

REQUISITA-SE, ainda, sejam apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Timburi, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado, com a identificação e indicação de todos os servidores efetivos que estavam recebendo valores adicionais a título de horas extraordinárias em desacordo com as disposições legais contidas na Lei Municipal nº 998/2000, bem como as medidas adotadas para cessar o pagamento desses valores;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** consigna que, em caso de não acatamento desta Recomendação, serão adotadas as medidas legais necessárias, a fim de assegurar sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública cabível, precipuamente para se respeitar as normas constitucionais (artigo 37, *caput*, da CF/88).

Ademais, a presente Recomendação Administrativa tem o condão de cientificar o Prefeito Municipal e todos os superiores hierárquicos da Administração Pública do Município de Timburi acerca das ilegalidades constatadas, de modo que eventual recalcitrância e manutenção das práticas ímprobas e ilegais revelará condutas dolosas por parte dos agentes públicos mencionados, ensejando, assim, o ajuizamento de ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito e danos ao erário, sem prejuízo da apuração da prática, em tese, do crime de peculato (artigo 312 do Código Penal) e prevaricação (artigo 319 do Código Penal).

Cópia da presente Recomendação Administrativa deverá ser encaminhada à Presidência da Câmara dos Vereadores de Timburi para conhecimento, no exercício de suas funções típicas de fiscalização do Poder Executivo Municipal.

NOTIFIQUE-SE o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Timburi, por meio eletrônico, com cópia desta Recomendação.

Piraju, 20 de setembro de 2023.

FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO
Promotor de Justiça Substituto

[1] Art. 97. A recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Art. 98. O membro do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO**, **Promotor de Justiça**, em 20/09/2023, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **11534867** e o código CRC **2E0E89B0**.